

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 496, de 2009 (PDC nº 984,
de 2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o
texto do Acordo entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da República
Federal da Alemanha sobre o Exercício de
Atividade Remunerada por Parte de Dependentes
de Membros de Missão Diplomática ou Repartição
Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro
de 2008.*

RELATOR: Senador FLAVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2009, que resulta da Mensagem nº 256, de 8 de maio de 2008, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, em 15 de outubro de 2008. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada em 25 de novembro de 2008, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou parecer favorável em 9 de dezembro de 2008. O ato internacional foi finalmente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 4 de junho de 2009.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 23 de junho de 2009 e a este

Relator em 2 de julho de 2009, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de membros de missão diplomática ou consular de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e uma vez obtida a respectiva autorização nos termos do presente Acordo.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge, companheiro ou companheira; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estejam frequentando cursos universitários em horário integral; e filhos e filhas solteiros dependentes economicamente de seus pais e com deficiências físicas ou mentais.

O Acordo estipula que a Embaixada do Estado acreditante deverá notificar, perante a Chancelaria do Estado acreditado, o início e o término da atividade remunerada exercida pelo dependente.

Fica acordado que a autorização para o exercício da atividade remunerada terminará na data do término da missão do indivíduo a quem a pessoa em questão esteja vinculada.

Estabelece também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no que diz respeito às atividades relacionadas com seu emprego.

Para os dependentes que, em conformidade com a mencionada convenção ou outro ato de direito internacional aplicável, gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado, as disposições relativas à imunidade de jurisdição penal serão aplicadas também a atos relacionados com o exercício da atividade remunerada. Entretanto, em caso de delito, o Estado acreditante estudará pormenorizadamente a possibilidade de renúncia à imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Caso não renuncie, se obriga a submeter o delito à apreciação de seus órgãos de persecução penal e informará o Estado acreditado sobre o desfecho do processo penal.

Ademais, no contexto do exercício da atividade remunerada, o dependente poderá ser interrogado como testemunha, a não ser que o Estado acreditante considere que tal procedimento contrarie seus interesses.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação aplicável naquele Estado em matéria tributária e de previdência social, desde que isso não se oponha a outras convenções do direito internacional às quais ambas as Partes tenham aderido.

O ato internacional permite o acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos e consulares, bem como de outros agentes públicos que se encontrem em missão oficial em país estrangeiro, que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores em exercício, embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, o Brasil tem acordos semelhantes assinados com diversos outros países. Tais acordos refletem a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que estão observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator